



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012

Altera a redação do art. 39 do Projeto de Lei

EMENDA MODIFICATIVA

A redação do art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposta pelo art. 39 do Projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

A supervisão em si não é fato gerador de taxa. Há que haver um ato concreto de supervisão dirigido ao contribuinte. A “acreditação”, que o Projeto não diz o que, é conflita com a figura do “reconhecimento”.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

1206C31F27

1206C31F27